



DJ 1706  
11/04/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1706 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Tribunais deverão facilitar acesso de deficientes

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu por unanimidade expedir ofício a tribunais de todo o país para que sejam feitos estudos com relação à acessibilidade de deficientes físicos e pessoas com dificuldade de mobilidade nos tribunais e em todas as suas comarcas e fóruns. As informações devem ser levantadas em até 120 dias e os resultados enviados ao CNJ.

Além disso, os tribunais também deverão, a partir dos estudos, fazer previsões orçamentárias para a instalação de rampas de acesso, balcões mais baixos e banheiros adaptados, entre outros. No caso de reformas ou construções de novas sedes, todos os requisitos de acessibilidade deverão ser cumpridos para que pessoas com dificuldade de locomoção tenham total acesso à Justiça, como já prevê a Constituição.

As determinações foram propostas pela relatora do pedido de providências nº 1236, conselheira Ruth Carvalho. A solicitação foi feita pela Associação dos Paraplégicos de Uberlândia, defendida pela advogada Ana Paula Crosara. Ela relatou problemas de acesso em comarcas de Uberlândia: os prédios sem

rampas, os banheiros não são adaptados e o elevador não funciona. “Os deficientes não conseguem falar com quem está nos andares mais altos. Temos que acabar com a discriminação com base na deficiência”, disse.

A conselheira Ruth Carvalho entendeu que é preciso o imediato cumprimento da norma constitucional, que estabelece isonomia de acesso a todos. “A Constituição garante dignidade à pessoa humana e o seu direito de ir e vir. O pleno acesso aos órgãos públicos faz parte dessa garantia”, disse.

A decisão do Conselho será enviada também - a título de ciência - para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e ao Conselho Nacional dos Deficientes (Conad). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também receberá um ofício especial, por ter sido o alvo do pedido de providências apresentado pela Associação dos Paraplégicos de Uberlândia. A decisão foi tomada na manhã desta terça-feira, durante a 38ª sessão ordinária do Conselho.

## TJ sediará palestra sobre Reformas da Previdência, Magistratura e Serviço Público

No próximo dia 13, a Associação de Magistrados do Tocantins (Asmeto) promoverá a palestra Reformas da Previdência Social, Magistratura e Serviço Público, às 15 horas, no auditório Pleno do Tribunal de Justiça.

A palestra será ministrada pelo desembargador Aymoré Roque Pottes Melo, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e

abordará como tópicos principais a Previdência Social dos Servidores Públicos nas Constituições Brasileiras e as Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05 e os Regimes Próprios (RPPSs).

O evento é dirigido aos operadores do Direito e a universitários da área, mas qualquer interessado poderá participar. Mais informações: Asmeto - 3214.6322 / 5754.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

#### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

#### TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

#### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

#### DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

#### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

# CONSELHO DA MAGISTRATURA

## Acórdão

### RECURSOS HUMANOS Nº. 2472/03

ÓRGÃO JULG.: CONSELHO DA MAGISTRATURA TJ/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO KILBER CORREIA LOPES  
REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/TO  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO PARA INSTRUÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO E JULGAMENTO DO MANDAMUS - PERDA DO OBJETO – PEDIDO QUE SE JULGA PREJUDICADO. 1. – O pedido administrativo de emissão de certidão, que tem como objetivo instruir ação madamental, a ser impetrada pelo requerente, perde seu objeto, quando no curso do processo comprova-se que houve a impetração e julgamento do writ, sendo, pois desnecessário o documento pretendido. 2. – Processo administrativo que se julga prejudicado.

**ACÓRDÃO:** Em sessão do Conselho da Magistratura, realizada em 07.12.2006, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Dalva Magalhães, deliberaram os Srs. Membros do Conselho, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente Processo Administrativo, em face da flagrante perda do objeto nele pretendido, tudo nos termos do relatório e voto do Sr. Relator que passam a integrar o presente julgado. Acompanham o voto do Exmo. Sr. Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores(as): Dalva Magalhães - Presidente, Moura Filho, Willamará Leila, e Marco Villas Boas. Acórdão de 07 de dezembro de 2006.

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 175/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 35492/2006, resolve nomear, **MAX MARTINS MELO SILVA**, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 176/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o que consta dos autos administrativos nº 34374/2003, resolve nomear, **SORAYA VIEIRA CUSTÓDIO NEVES**, para exercer o cargo de provimento efetivo de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA Nº 237/2007 (REPUBLICAÇÃO)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no artigo 9º da Lei nº 1.247, de 06 de setembro de 2001, resolve designar o servidor **SIDNEY ARAÚJO SOUSA**, Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, como gestor do **FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FETJ**, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

#### PORTARIA Nº 239/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nº 048/2007, exarado nos autos ADM nº 35.652/2006;

CONSIDERANDO que o proprietário do imóvel onde atualmente está instalado a sede do Fórum da comarca de Axixá manifesta o não interesse na renovação do contrato de locação do referido imóvel, o qual venceu sua vigência em 08/03/2007;

CONSIDERANDO a escassez de oferta de imóvel comercial naquela cidade, bem como as peculiaridades das divisões do Fórum, não é qualquer imóvel que atende às reais necessidades que se busca satisfazer;

CONSIDERANDO as reais condições dos imóveis indicados pela Magistrada Diretora do Fórum, o imóvel de propriedade do senhor **Cristiano Paz da Costa** é o que reúne os requisitos básicos exigidos, inclusive para a dispensa de licitação, quais sejam: a) necessidade do imóvel para o desempenho das atividades administrativas; b) adequação de determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros de mercado;

CONSIDERANDO ainda, que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, o qual atinge toda a coletividade,

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, visando a locação do imóvel, sito Rua do Comércio, nº 1973, centro, Praça da Igreja Católica, Axixá –TO, de propriedade do senhor Cristiano Paz da Costa – CPF. nº 763.679.161-72, e RG. Nº 225.054 – 2ª Via SSP-TO, pelo valor mensal R\$ 900,00 (novecentos reais) para abrigar a sede do Poder Judiciário naquela comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 09 dias do mês de abril de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### PORTARIA Nº 241/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido no requerimento, resolve designar o Juiz **ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara Cível da mesma Comarca, no período de 16 de abril a 22 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM nº 35878/2007.

CONTRATO nº 005/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: GLECI MARIA DAVID - ME.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços especializado de vigilância eletrônica monitorada na sala que abriga o Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul – Rodoshopping – nesta Capital.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 06/02/2007 a 05/02/2008.

VALOR MENSAL: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 02 122 0195 4001 0000

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 05/02/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

GLECI MARIA DAVID - ME.

Palmas – TO, 10 de abril de 2007.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4614 (07/0055218-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE COLMÉIA-TO

PACIENTE: DÂNIO CAETANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: José Ferreira Teles

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR Mendes Júnior-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafa-dos, da decisão a seguir transcrita: “José Ferreira Teles, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.746, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Dânio Caetano do Nascimento, brasileiro, solteiro, mecânico, residente na A-venida Ceará nº 175, na cidade de Pequiizeiro – TO,

onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Única Vara da Comarca de Colméia - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente está preso preventivamente sob a acusação de participação no crime de roubo. Pugna pela concessão de liberdade provisória em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos suficientes à decretação da preventiva se soltos estivessem, bem como quanto ao fato que o Paciente é primário, possuidor de residência e trabalho certos. Alega, ainda, o Impetrante, o constrangimento ilegal, configurado pelo excesso de prazo, que a defesa não deu causa. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em seu favor. As fls. 69, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acolimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estremo de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 15 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Relator – em substituição”.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4644/07 (07/0055701-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE ITAGUATINS-TO  
PACIENTE: ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor do paciente ANTÔNIO ALVES DA SILVA, que foi recolhido, em cela individual, na Cadeia Pública de Maurilândia-TO, à disposição do Juiz-impetrado, e, posteriormente, determinada sua condução à Clínica de Repouso São Francisco, localizada na Av. Filadélfia, Qd. 02, Lts. 01/30, Setor São Miguel, na cidade de Araguaína-TO, acompanhado de seu pai, em razão de ser portador de forte desequilíbrio mental, por apresentar perigo à família e a população. O Impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz-impetrado (fls. 07/08) alegando que o ato praticado é ilegal e abusivo com afronta ao devido processo legal e, ao final, requerendo o recolhimento do mandado judicial expedido em desfavor do paciente e a imediata expedição do alvará de soltura, colocando-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo de sua internação médica regularmente indicada. Acosta à inicial os documentos de fls. 07/09. É o relatório. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta ilegalidade ou abusividade do ato aplicável, pelo contrário, justifica-se a medida excepcional para garantia da ordem pública, pois uma vez evidenciada a periculosidade do paciente, o qual teria praticado, em tese, o crime sob exame contra sua mãe, ameaçando-a de morte, deve a autoridade zelar pela segurança da família e da comunidade. Nesta mesma análise inicial, verifico não ser cabível a requestada concessão da liberdade do paciente, eis que na decisão de primeiro grau, o magistrado a quo deixou sobejamente demonstrado os motivos pelos quais determinou a aplicação da medida, não apresentando quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado. Portanto, prima facie, não me parece deva ser concedida a liminar almejada no presente writ. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: “Inexiste constrangimento ilegal na custódia de agente inimputável, portador de periculosidade, ao qual se impôs medida de segurança consistente em tratamento psiquiátrico dependente de vaga em hospital especializado.” (Habeas Corpus nº 59755/2004, 1ª Câmara Criminal do TJMT, Lucas do Rio Verde, Rel. Des. Shelma Lombardi de Kato. j. 18.01.2005, unânime). “Diante das informações da autoridade judiciária, que guarda o resultado do exame de sanidade mental, precipitado seria colocar em liberdade paciente incapaz, cuja providência adequada é a medida de segurança, o que certamente será abordada pela Juíza do feito. Ordem denegada. Unanimidade.” (Habeas Corpus nº 2004302406-2 (55141), Câmaras Criminais Reunidas do TJPA, Santo Antônio do Tauá, Rel. Des. Eronides Sousa Primo. j. 22.11.2004, DJ 10.01.2005). À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do paciente por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo Impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 03 de abril de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4645/07 (07/0055702-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSÉ HOBALDO VIEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO  
PACIENTE: JILVERSON PEREIRA SOUSA  
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ HOBALDO VIEIRA, em favor do Paciente JILVERSON PEREIRA SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína -TO. O

Impetrante informa que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16/01/2007, acusado de ter praticado duas tentativas de homicídio qualificadas pela utilização de recurso que dificultou a defesa das vítimas, em concurso formal, estando, atualmente, recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína - CPPA. Aduz que os fatos não ocorreram conforme narrado no auto de prisão em flagrante, e que o magistrado singular, não obstante a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória do Paciente, negou o pedido. Assevera ter provado que o Paciente possui emprego lícito e residência fixa, além de ser primário e ter bons antecedentes. Prossegue tecendo longos e genéricos comentários acerca da desnecessidade da prisão do Paciente e do seu direito à liberdade provisória, transcrevendo posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários que entende corroborar suas teses. Por fim, após reafirmar o fato de o Paciente preencher os requisitos para obter o benefício da liberdade provisória, requer a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura. Acostou, aos autos, os documentos de fls. 16/138. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do “fumus boni iuris”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, o Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, a princípio, não trouxe elementos concretos capazes de conspurcar a decisão do magistrado singular que denegou o pedido de liberdade provisória do Paciente. Logo, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, não vislumbro a existência de ilegalidade a macular o ergástulo ora acolimado. Assim, “prima facie”, faz-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto as alegações do Impetrante demandam uma análise mais aprofundada de provas, inviável neste momento. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente “writ”. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas -TO, 02 de abril de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

#### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1693/07 (0055102-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AUTOS Nº 1350/07 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
T. PENAL: ART. 12 C/C ART. 14, DA LEI 6368/76, ART. 10 DA LEI 9437/97 C/C ART. 69 DO CP.  
AGRAVANTE: ZENILDES DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “DEFIRO o pedido formulado na manifestação ministerial de fls. 46/50. Isto posto, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de origem — Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO —, a fim de que seja oportunizado ao Ministério Público de 1ª instância apresentar contra-razões ao recurso em epígrafe. Ultimada a diligência acima, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de abril de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL ACR Nº 2731/05 (05/0041107-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ/TO  
REFERENTE: (AÇÃO HOMICÍDIO Nº 406/03 VARA CRIMINAL).  
TIPO PENAL: ARTIGO 121, §2º, II e IV DO CPB.  
APELANTE: JOÉLIO RODRIGUES NETO.  
DEFENSOR PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO — INTENÇÃO DO AGENTE — MAJORAÇÃO DA PENA — VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS — LEGALIDADE — CONFISSÃO ESPONTÂNEA — INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO 1. Não há que se falar em lesão corporal seguida de morte quando evidenciado nos autos o animus necandi do réu. 2. Não há qualquer ilegalidade quando a majoração da pena for embasada na valoração negativa das circunstâncias judiciais, levando-se em conta as circunstâncias do crime. 3. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea quando o Agente confessa a autoria do crime, perante a autoridade competente. 4. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, abrindo a possibilidade progressão de regime nos crimes nele elencados”.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.731/05, figurando, como Apelante, JOÉLIO RODRIGUES NETO e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, conheceu do recurso e deu PROVIMENTO PARCIAL, reformando a sentença no que se refere à incidência da atenuante de confissão espontânea, reduzindo a pena em 01 (um) ano, fixando a pena em definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão que deverá ser cumprido em regime inicialmente fechado. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 13 de março de 2007. Desa. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.839/05 (05/0042641-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA/TO  
 REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 038/01 — VARA CRIMINAL  
 T. PENAL: ART. 10 DA LEI 9437/97 DO CPB  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO: ANTÔNIO PEREIRA COSTA  
 ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

“APELAÇÃO CRIMINAL — PAGAMENTO DOS DIAS-MULTA — ISENÇÃO — IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer previsão legal para a isenção da pena de multa. Dificuldade financeira serve tão somente para influenciar na fixação de seu valor”.  
**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.839/05, figurando, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Apelado, ANTÔNIO PEREIRA COSTA. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, conheceu do presente recurso de Apelação, e, no mérito DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a sentença condenatória apenas para acrescentar a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, e, fixou seu valor em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Votaram com o relator o Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 20 de março de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4568 (07/0054340-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO  
 PACIENTE: DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA  
 ADVOGADA: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DANIEL RIBEIRO DA SILVA  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO  
 REDATOR P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO NA INSTÂNCIA SINGULAR – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM DEFERIDA. Mesmo se encontrando em situação de flagrância tem o preso direito à liberdade provisória como disciplina o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, desde que ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Habeas corpus deferido.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4568, onde figura como impetrante Lilian Abi-Jaudi Brandão Lang e paciente Divino Cícero Rodrigues Lima. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador Amado Cilton. Acompanharam a divergência os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Willamara Leila. A Desembargadora Jacqueline Adorno, relatora, votou pela denegação da ordem, sendo vencida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 20 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL ACR 2.866 (05/0043225-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 31/02 DA 3ª VARA CRIMINAL).  
 TIPO PENAL: ARTIGO 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CPB.  
 APELANTE: EDIVALDO NUNES LIMA.  
 DEFENSOR PÚBLICO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — LATROCÍNIO — PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA — INAPLICABILIDADE — MAJORAÇÃO DA PENA — VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS — LEGALIDADE — PAGAMENTO DOS DIAS-MULTA — ISENÇÃO — IMPOSSIBILIDADE 1. No caso de crime de roubo com resultado morte, havendo concurso de agentes, o co-autor que não efetuou o disparo que matou a vítima também responde pelo delito de latrocínio se assumiu o risco de produzi-lo. 2. Não há qualquer ilegalidade quando a majoração da pena for embasada na valoração negativa das circunstâncias judiciais, levando-se em conta as circunstâncias do crime. 3. Não há qualquer previsão legal para a isenção da pena de multa. Dificuldade financeira serve tão somente para influenciar na fixação de seu valor”.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.866/05, figurando, como Apelante, EDIVALDO NUNES LIMA e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, deu PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 06 de março de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3256 (06/0052231-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
 APELANTE: ALDENIR DE SOUSA RAMOS  
 DEFENSORA PÚBLICA: VANDA SUELI MACHADO DE SOUZA NUNES  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM SINTONIA COM AS PROVAS COLHIDAS – DEBILIDADE MENTAL COMPROVADA – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – REGIME PRISIONAL – PROGRESSÃO – IMPROVIMENTO. Sendo o crime de estupro um delito praticado geralmente sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de suma importância, principalmente quando em sintonia com as provas colhidas. Comprovada a debilidade mental da ofendida não se cogita de sexo consentido. Fixada a pena no mínimo legal não há como prover recurso de apelação para abrandá-la. O regime de cumprimento da pena será o fechado, sendo possível a progressão, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, cabendo ao Juízo da execução analisar sua possibilidade.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3256, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante Aldenir de Sousa Ramos e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Jacqueline Adorno e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 20 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4538 (07/0053791-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
 PACIENTE: VAGNO DE AMORIM CUNHA  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
 RELATORA: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – INSTRUÇÃO CRIMINAL – EXCESSO DE PRAZO – CULPA DA DEFESA – CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL DA VÍTIMA – NULIDADE ARGUÍDA – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Não há como reconhecer constrangimento ilegal resultante do excesso de prazo no encerramento da instrução criminal se a demora resulta da própria defesa. A falta do laudo de exame pericial da vítima não provoca a nulidade processual, desde que existente nos autos outros elementos de provas. Mesmo se encontrando em situação de flagrância tem o preso direito à liberdade provisória como disciplina o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, desde que ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4538, onde figuram como impetrantes Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes e paciente Vagno de Amorim Cunha. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza e Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou pela denegação da ordem. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Sustentação oral por parte do advogado Paulo Roberto da Silva. Palmas, 27 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1672 (07/0054407-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 437/07 – VARA DE EXECUÇÕES PENAIS e TRIBUNAL DO JÚRI)  
 T. PENAL: ART. 155, § 4º I e IV C/C ART. 14, II e ART. 155, § 2º, TODOS DO CPB e ART. 1º DA LEI Nº 2.252/51 C/C ART. 69 DO CPB  
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVADO: ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJETIVA – ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO FIRMADO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – ARTIGO 112 DA LEP – NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.792/03 – IMPROVIMENTO. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico para a concessão do benefício de progressão do regime prisional. Assim, desde que o Juiz da Execução possua elementos fortes de convicção, é suficiente para a concessão do benefício que o reeducando tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Recurso provido.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1672, da Comarca de Gurupi, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado Roberto de Oliveira Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator a Desembargadora Willamara Leila. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou pelo provimento do recurso, sendo vencida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 27 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4588 (07/0054706-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 PACIENTE: MACIEL CORREIA DA SILVA  
 ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – POSSIBILIDADE – QUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO PENAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA. - Embora não seja mais obrigatório – mercê de alteração introduzida na Lei de Execuções Penais pela Lei nº 10.792/03 –, nada obsta que o Juízo da Execução, entendendo necessário, determine a submissão do sentenciado à realização do exame criminológico. - Conforme iterativa jurisprudência, tanto deste Sodalício quanto dos Tribunais Superiores, o remédio heróico não é a via adequada para apreciar questões relativas à execução penal, quando se exija exame de requisito de ordem subjetiva. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4588, onde figura como Paciente Maciel Correia da Silva e Impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Carlos Souza, Amado Cilton, Jacqueline Adorno e Liberato Povoá. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas, 20 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

## DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### PRECATORIO Nº 1547/98

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Ananás-TO  
 EXEQUENTE: Atami – Terraplanagem e Serviços Ltda.  
 ADVOGADO: Wander Nunes Resende e outra  
 EXECUTADO: Município de Ananás-TO  
 ADVOGADO: Valdinez Ferreira de Miranda e outra

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Executado informou nas fls. 391 que efetuou o pagamento do valor devidamente atualizado, e para tanto juntou nas fls. 398/399 os documentos que indicam o depósito da quantia devida depositada diretamente na conta da Exequente (fls. 391). A Exequente foi devidamente intimada no Diário da Justiça nº 1546 do dia 18.07.2006 (Certidão de fls. 415) e no Diário da Justiça nº 1589 do dia 20.09.2006 (Certidão de fls. 118), contudo apesar de intimada 2 (duas) vezes consecutivas, a mesma não se manifestou nos autos. Deste modo, face à quitação da quantia requisitada através deste Precatório nº 1547 comprovada pelas fls. 398 e 399, inclusive com o visto do Sr. Wander Nunes de Resende (p/p) nas fls. 398, outro juízo não há, a não ser determinar o ARQUIVAMENTO do mesmo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

### 1º Grau de Jurisdição

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL Nº 61, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 2006.0006.9252-2/0, requerida por MARIA PEREIRA SILVA em face de ELDA MARIA PEREIRA DA SILVA, portadora de RETARDO MENTAL, tendo sido nomeada curadora da interditanda a Requerente Sra. MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº 1.021.565-SSP/TO., e inscrita no CPF/MF sob o nº 457.652.511-53, residente e domiciliada na Rua 31 de março nº 864, Bairro São João, nesta cidade, à fls. 31, foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, sentença esta que segue transcrita na íntegra: “VISTOS ETC... MARIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de ELDA MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, nascido em 05 de maio de 1.985 em Araguaína-TO., filha de Maria Pereira da Silva, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 42.158, às fls. 290, do livro A-39, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, alegando em síntese, que a interditanda é portadora de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda às fls. 12 Foram colhidas informações técnicas às fls. 23/24. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, em razão da existência de prova concreta da anomalia da Interditanda. É o relatório. DECIDO. A requerida foi submetida a perícia médica, onde ficou constatado ser portadora de Retardo Mental. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a Interdição de ELDA MARIA PEREIRA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. MARIA PEREIRA DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o

disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 30 de março de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. E para que ninguém aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

#### EDITAL Nº 062 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 13.239/04, requerida por DURANDOQUIDES CAMARGO DA SILVA em face de RICARDO DIVINO VIEIRA SILVA no qual foi decretada a Interdição de RICARDO DIVINO VIEIRA SILVA, portador de Esquizofrenia de natureza permanente, tendo sido nomeado curador, o requerente Sr. DURANDOQUIDES CAMARGO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, CI/RG. nº 1.005.354-SSP/GO. e inscrito no CPF/MF. sob nº 273.786.161-68, residente e domiciliado na Rua Quito, nº 1.113, Setor Martins Jorge, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: “VISTOS ETC... DURANDOQUIDES CAMARGO DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a interdição de RICARDO DIVINO VIEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, portador da Cédula de Identidade RG. nº 398.059 2ª via-SSP/TO. nascido em 16 de dezembro de 1981, natural de Araguaína-TO, cuja certidão de nascimento foi lavrada sob o nº 30.578, à fl. 72, do Livro nº A-29, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO., filho de Durandoquides Camargo da Silva e Elcimar Aparecida Vieira, alegando em síntese, que o Interditando é portador de anomalia psíquica, não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 17. Foram colhidas informações técnicas às fls. 22/23. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição, em razão da existência de prova concreta da anomalia da Interditanda. É o relatório. DECIDO. O requerido é portador de anomalia psíquica, submetida a perícia médica, ficou constatado ser ele portador de Doença mental de Natureza permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a Interdição de RICARDO DIVINO VIEIRA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. DURANDOQUIDES CAMARGO DA SILVA sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 20 de abril de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito”. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (10/04/07).

#### EDITAL Nº 062 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 13.239/04, requerida por DURANDOQUIDES CAMARGO DA SILVA em face de RICARDO DIVINO VIEIRA SILVA no qual foi decretada a Interdição de RICARDO DIVINO VIEIRA SILVA, portador de Esquizofrenia de natureza permanente, tendo sido nomeado curador, o requerente Sr. DURANDOQUIDES CAMARGO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, CI/RG. nº 1.005.354-SSP/GO. e inscrito no CPF/MF. sob nº 273.786.161-68, residente e domiciliado na Rua Quito, nº 1.113, Setor Martins Jorge, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: “VISTOS ETC... DURANDOQUIDES CAMARGO DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a interdição de RICARDO DIVINO VIEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, portador da Cédula de Identidade RG. nº 398.059 2ª via-SSP/TO. nascido em 16 de dezembro de 1981, natural de Araguaína-TO, cuja certidão de nascimento foi lavrada sob o nº 30.578, à fl. 72, do Livro nº A-29, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO., filho de Durandoquides Camargo da Silva e Elcimar Aparecida Vieira, alegando em síntese, que o Interditando é portador de anomalia psíquica, não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 17. Foram colhidas informações técnicas às fls. 22/23. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição, em razão da existência de prova concreta da anomalia da Interditanda. É o relatório. DECIDO. O requerido é portador de anomalia psíquica, submetida a perícia médica, ficou constatado ser ele portador de Doença mental de Natureza permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a Interdição de RICARDO DIVINO VIEIRA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. DURANDOQUIDES CAMARGO DA SILVA sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 20 de abril de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito”. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (10/04/07).

### Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

#### EDITAL DE LEILÃO

O Doutor EDSON PAULO LINS, MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas, respondendo, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo LEILÃO, o bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº 2006.0006.9224-7/0, extraída dos autos de Execução Fiscal, nº 1995.001012-7 onde consta como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado PAULO CÉSAR BARROS E OUTRO, na seguinte forma:

1º LEILÃO: 03/05/07, às 14:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação, no primeiro leilão.

2º LEILÃO: 17/05/07, às 14:00 horas, para quem der mais.

LOCAL: átrio do Edifício do Fórum local, na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro.

DESCRIÇÃO DO BEM: "01(um) Ford Fiesta Street, cor branca, placa MVS 6855, ANO 2002, CHASSI 9BFBRZFAH28414243.

ÔNUS: Dos autos nada consta.

AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00(Quinze mil reais) avaliada em 14/04/2005).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 28.449,81(vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos).

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores supra mencionado da designação supra, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância. mandou o MM. Juiz expedir o presente edital e ser publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Edson Paulo Lins. Juiz de Direito.

## MIRACEMA

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA (PRAZO DE 90 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes MM. Juiz de Direito em da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o denunciado FRANCISCO SOUSA MARINHO "vulgo" FRANÇA ou CABELUDO, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 19/09/1980, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Darci Pereira Marinho e de Creuza Sousa Marinho, residente e domiciliado na Rua Deusina, nº 888, Setor Santos Dumont, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido da sentença de pronúncia prolatada às fls. 274/286, nos Autos da Ação Penal n.º 3.988/88, pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 121, § 2º, I e III c/c 14 II, por três vezes, art 125 c/c 14, II art. 70 segunda parte do Código Penal Brasileiro, cuja parte conclusiva passo a transcrever a seguir: "... Do que ficou exposto em consonância com o dispositivo normativo insito no artigo 409, "caput" do Código de Processo Penal, não me convencendo da existência de indícios suficientes da participação ou do envolvimento do acusado FRANCISCO SOUSA MARINHO, vulgo "FRANÇA OU CABELUDO" nos crimes em questão, JULGO IMPROCENDETE, neste particular, a denúncia de fls. 02/06, para IMPRONUNCIÁ-LO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Miracema do Tocantins – TO, 02 de março de 2007. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes -Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, (10/04/2007). Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES. Juiz de Direito.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

#### BOLETIM Nº 31/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 01 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2005.0000.2307-0/0

Requerente: Marcus Micheletti Dias

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Palmas

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Portanto, conheço dos embargos, mas não lhes dou provimento. Mantenho IN TOTUM a sentença de folhas 103 e 104. Cumpra-se o já determinado. Aproveito o ensejo para esclarecer que a verba de sucumbência será corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Já a verba referente à litigância de má-fé será corrigida a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. Intimem-se. Palmas, aos 3 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 02 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6250-4/0

Requerente: Adão Rodrigues do Nascimento

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Sul América Seguros S/A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO 13.721/Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com base no laudo técnico de cálculo de liquidação de sentença de fls 162/163, a requerida efetuou o depósito judicial da importância de R\$8.019,59 (fl. 172). À fl. 173, o autor manifestou sua discordância com o valor apurado, por entender que o mesmo não corresponde com a gravidade do dano causado, juntando novos cálculos. Já na fl. 180, o diligente Contador Judicial esclarece os critérios utilizados na confecção do combatido laudo. Razão assiste ao Defensor. Pela leitura da parte dispositiva da sentença de fls. 104/106, verifico-se que o magistrado prolator da mesma, titular desta 2ª Vara Cível, reconheceu a existência da diminuição da capacidade produtiva do ofendido, por debilidade parcial, ou seja, reconheceu a invalidez permanente do autor. Assim, determino ao Contador Judicial que proceda a novo cálculo, tomando-se com

parâmetro a importância equivalente a 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente na época do evento danoso, nos exatos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, descontando-se o valor já depositado, devidamente atualizado. Considerando-se existir apenas discordância quanto a valor superior ao depositado, autorizo o seu levantamento, com os acréscimos legais, mediante alvará judicial. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, aos 27 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

#### 03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.6454-0/0

Requerente: BBA Creditanstalt Fomento Comercial Ltda

Advogado: Nelson Paschoaloto – OAB/SP 108.911 / Éric Garmes de Oliveira – OAB/SP 173.267-A

Requerido: Abelardo Moura de Matos

Advogado: Abelardo Moura de Matos – OAB/TO 549

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e, alicerçado no Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações trazidas pela 10.931, de 2 de agosto de 2004, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato. Consolidado, portanto, nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Caberá ao DETRAN expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Oficie-se ao DETRAN competente, pois. Confirmo, por conseguinte, a liminar concedida no Foro de Goiânia, Estado de Goiás. Condene o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor dado à causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 e 2.035 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 04 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.6455-8/0

Requerente: Abelardo Moura de Matos

Advogado: Abelardo Moura de Matos – OAB/TO 549

Requerido: BBA Fomento Comercial Ltda

Advogado: Nelson Paschoaloto – OAB/SP 108.911 / Éric Garmes de Oliveira – OAB/SP 173.267-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da diferença das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigos 406 e 2.035 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 05 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2005.0000.6456-6/0

Requerente: Abelardo Moura de Matos

Advogado: Abelardo Moura de Matos – OAB/TO 549

Requerido: BBA Creditanstalt Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Nelson Paschoaloto – OAB/SP 108.911 / Éric Garmes de Oliveira – OAB/SP 173.267-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, não está demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores da cautelar. Julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência revogo a decisão liminar de folhas 16 a 22. Arcará a autor com o pagamento das custas processuais e com os honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 06 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0000.9838-0/0

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Palmas

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Agropecuária Rural Ltda, Miguel Ângelo Sandini, Suzete Alzira Moura Sandini e Sérgio Ernani Moura de Oliveira

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

Requerido: Paulo Raimundo Pinheiro Marinho e Maria Elizete Martins Marinho

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Quanto à execução, pelas razões já fartamente expostas, extingo-a sem julgamento do mérito com espeque nos artigos 267, IV, 794 e 795 do Código de Processo Civil. Art. 794: 2. Não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante no art. 794 (SIMP-concl. LXIII, em RT 482/272, no mesmo sentido: JTA 88/342, Ajuris 26/154, em. Realmente. A sentença de acolhe "in totum", pelo mérito, os embargos à execução não a extingue?... (citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 38ª edição, pág 873). Para tanto, defiro o pedido de folhas 188. Expeça-se ofício ao DETRAN como solicitado. No que tange à extinção deste feito – ação de execução – condene o Senhor ANDERSON SANT'ANA DE ARAÚJO ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo para cada um dos Causídicos em 20% do valor da causa – tudo a ser devidamente corrigido a partir da primeira citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Não obstante o Excelentíssimo Juiz de Direito titular desta Vara Cível, com acerto, não tenha aceito as defesas, não há como não condenar o exequente ao pagamento de honorários, pois os Advogados – um contratado e outra nomeada – trabalharam e, por isso, fazem jus à remunerações. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 3 dias do mês de abril de ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### 07 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2005.0001.4687-2/0

Requerente: Nelson Braz da Silva

Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404

Requerido: Raimundo Nonato César Ayres e Jalsom Jacomo do Couto

Advogado: Sérgio Murilo Inocente Messias – OAB/GO 18.555

Requerido: Gabriel Jacomo do Couto

Advogado: César Augusto Silva Moraes – OAB/TO 1915-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “No que tange à impugnação de folhas 115 não há como acatar as colocações da parte. Salienta-se ter sido o acordo assinado por sócio da empresa e os impugnantes RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES e JALSON JÁCOMO DO COUTO não provam nenhuma de suas alegações. Não demonstraram a venda de suas quotas ou não ter o Senhor Gabriel Jacomo do Couto poderes para, sozinho celebrar o acordo homologado judicialmente. Como sócio da empresa SHOPPING POPULAR DE PALMAS está legitimado a celebrar acordo, até prova em contrário, a qual, já a nos fazer repetir, não foi produzida pelos outros sócios. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Não acolho a impugnação de Raimundo Nonato César Ayres e Jalson Jacomo do Couto. Quanto à impugnação do Senhor Gabriel Jacomo, determino que algum Oficial de Justiça, no próximo dia 13 de abril de 2007, às 14:00 horas, na presença das partes, vistorie as obras e relate o que foi ou deixou de ser feito. Juntada a certidão, volvam-me conclusos para julgar. Tal vistoria é imprescindível, pois as fotografias juntadas aos autos não estão datadas. Intimem-se. Palmas, aos 30 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### **08 – AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 2005.0001.6125-1/0**

Requerente: Fórum Tocantinense de Economia Solidária

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Ivon Wilson da Silva

Advogado: Affonso Celso Leal de Melo Júnior – OAB/TO 2341-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Forum Tocantinense de Economia Solidária, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Exceção de Incompetência em face de Ivon Wilson da Silva, também qualificado. O expiciente, a folhas 12, foi intimado para recolher as custas e taxas judiciárias sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, conforme certidão também de folhas 12, não se manifestou nos autos. Assim, deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxas judiciárias. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após apurado o valor a ser pago, intime-se o autor para fazê-lo. Desapensem-se os autos da Ação Declaratória de Nulidade número 2005.0001.2413-5/0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 02 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### **09 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0003.9513-9/0**

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Jaldo Antônio Moura de Sousa

Advogado: Dalci Alves de Oliveira Aguiar – OAB/GO 10238/Hugo Moura – OAB/TO 3083

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos para declarar o excesso de execução, fixando como devido o valor de R\$ 164.283,61 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo), já incluídos os honorários advocatícios R\$ 14.934,87 (quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), debitando desta o valor já recebido, conforme alvará de levantamento de folhas 42/43 dos autos de nº 2005.0002.1246-8/0. A diferença a ser levantada será corrigida a partir de 30 dias do primeiro levantamento. Se sobra houver, deverá ser resgatada pelo banco. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado a maior, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, porque é impossível crer que após o recebimento de tal montante ainda pretenda litigar sob o pálio da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará do restante do valor para levantamento a favor da embargada/exequente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de sentença, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### **10 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0001.2590-3/0**

Requerente: Luís Augusto Nunes de Oliveira

Advogado: Hugo Barbosa Moura - OAB/TO 3083

Requerido: Ana Paula Ribeiro Coelho

Advogado: Gizella Bezerra – OAB/TO 1737 / Gislaíne de Paula Reis Sá – OAB/GO 16.472

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Conforme o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quanto o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima citado. Eventuais custas processuais pelo requerente. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 29 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### **11 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – 2006.0002.7852-1/0**

Requerente: Gilberto José Marasca e outro

Advogado: Leidiane Abalem Silva - OAB/TO 2182

Requerido: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho – OAB/MT 4482

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e por não ter o banco demonstrado não estar a agir de forma ilegal ou abusiva ao cobrar a dívida, indefiro todos os pedidos formulados na petição inicial. Determino o levantamento das quantias consignadas em favor do banco requerido, pois não há controvérsia sobre a existência do débito, apenas quanto ao seu montante. Revogo – com supedâneo no artigo 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - a antecipação da tutela, podendo agora o requerido, caso assim entenda, negativar os nomes dos autores ou propor a ação judicial que entender cabível. Revogo, outrossim, a concessão da justiça gratuita aos autores, pois a grandiosidade do valor do financiamento não condiz com o perfil da pessoa pobre, conforme o disposto na Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Todavia, na hipótese dos requerentes interpostem apelação, poderá novamente o benefício ser concedido, caso demonstrem a incapacidade de arcar com as despesas. Para tanto, deverão os requerentes - cada um - juntar aos autos xerocópia da fatura dos respectivos cartões de crédito, relativas ao mês de fevereiro de 2007 ou certidões do DETRAN, ambas do mês de

abril de 2007, que discriminem seus automóveis. Condeno, por conseguinte, os autores ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso que ora estipulo em 15% do valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Expeça-se alvará para levantamento pelo banco do dinheiro já depositado em juízo. Deverá o banco requerido, em 10 dias, regularizar sua documentação, pois faltam os seus estatutos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 3 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### **12 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2006.0003.1632-6/0**

Requerente: SINDIFISCAL - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins

Advogado: Rodrigo Coelho - OAB/TO 1931

Requerido: Sindicato dos Auditores de Rendas do Estado do Tocantins - SINDARE

Advogado: Roman Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque nos artigos 114 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 12 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, indefiro o pedido do sindicato autor. Condeno o requerente ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que, com supedâneo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### **13 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – 2006.0003.4912-7/0**

Requerente: SINDIFISCAL-Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Tocantins

Advogado: Rodrigo Coelho-OAB/TO 1931

Requerido: Sindicato dos Auditores de Rendas do Estado do Tocantins-SINDARE

Advogado: Roman Pinho Nunes Garcia – OAB/TO 1956

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque nos artigos 114 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 12 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, indefiro o pedido do sindicato autor. Condeno o requerente ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios, que, com supedâneo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, estipulo em R\$ 1.000,00, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### **14 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2006.0006.0536-0/0**

Requerente: Maria Goretti de Lima Costa

Advogado: Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2834

Requerido: BBA Fomento Comercial Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Nos termos do 794, I do CPV, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Condeno a executada ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P.R.I. Palmas, aos 30 de março de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

#### **15 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0007.2545-5/0**

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

Requerido: Sandro Guedes Azevedo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Conforme o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quanto o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais pelo requerente. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 30 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### **16 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2006.0008.6757-8/0**

Requerente: Antônio Tavares Giacomini e Miralda Lotte Giacomini

Advogado: Osvaldo Dias Carvalho - OAB/GO 10149

Requerido: Izonele Paula Parreira e Jakeline Pereira Matos Parreira

Advogado: Izonele Paula Parreira – OAB/TO 35

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Antônio Tavares Giacomini e Miralda Lotte Giacomini, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, promoveram Ação de Obrigação de Fazer em face de Izonele Paula Parreira e Jakeline Pereira Matos Parreira, também qualificados. A folhas 102, foi revogado o despacho que concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita, concedendo-lhes prazo para recolher as custas e taxas judiciárias sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, os requerentes não cumpriram o devido, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno aos autores ao pagamento das custas e taxas judiciárias e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor a ser pago. Após, intimem-se os requerentes para que efetuem o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 02 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

#### **17 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0008.7032-3/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido: Silvana Melo A. Gontijo

Advogado: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público



INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A manifestação da parte ré não é extemporânea, embora não tenha sido apresentado qualquer argumento de defesa. Limita-se apenas a exigir o cumprimento da ordem de permanecer o veículo no Foro de Palmas. No tempo previsto em lei a requerida defendeu-se; mas não quitou, no prazo de 5 dias, a quantia apontada pelo banco autor como devida. Sendo assim, a posse e propriedade do bem, nos termos do artigo 3º do Decreto lei 911, de 1º de outubro de 1969, já se consolidaram no patrimônio do banco autor cinco dias após o cumprimento da liminar. Por isso, não há mais sentido em exigir que o veículo permaneça neste foro. Pode o banco dar ao bem o fim que bem entender. Digam as partes se há possibilidade de realizar a audiência de conciliação, pois, segundo o disposto na petição inicial, a autora não pagou uma parcela sequer do financiamento. Intimem-se. Palmas, aos 3 de abril de 2007. (Ass.) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

**18 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0008.7537-6/0**

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Guilherme Trindade Meira Costa – OAB/TO 3680

Requerido: Edivino da Silva Sousa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, e de consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência à pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial. Oficie ao DETRAN/TO para liberação do bem, consolidando-o nas mãos do autor. Comunique ao Depositário Público para promoção da entrega do bem mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, aos 29 de março de 2007. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**19 – AÇÃO: MONITORIA - 2007.0001.9967-0/0**

Requerente: Meurer e Meurer Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira - OAB/TO 2147

Requerido: José Soares Nascente

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Meurer e Meurer Ltda., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação Monitoria em face de José Soares Nascente, também qualificado, visando receber seu crédito referente ao cheque juntado a folhas 08. A folhas 19, o autor informou a este juízo que o requerido cumpriu sua obrigação e quitou o débito, e pleiteia a extinção e o consequente arquivamento dos autos. É o sucinto relato. Conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o cheque que instruiu a inicial, xerocopiando-o e entregando ao patrono da requerente. Condeno a empresa requerente ao pagamento das custas e taxas judiciárias, visto que foi deferido o pedido de pagamento no fim do processo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja informado o valor das custas e taxas judiciárias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 29 de março de 2007. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**20 – AÇÃO: COBRANÇA - 2007.0002.2673-2/0**

Requerente: Condomínio Residencial Rio Negro

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Clovis Teixeira Lopes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Remetam-se os presentes autos à Distribuição para retificar o nome da Ação no sistema, pois a parte autora propôs Ação de Cobrança e não Ação Monitoria. Devolvidos os autos da Distribuição, intime-se e cite-se nos termos a seguir. Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2007, às 14:30 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. Deverá constar no mandado de citação o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 277 do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes (artigo 407 do Código de Processo Civil) comparecerão à audiência, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal ou a expedição da carta precatória. Intimem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (artigo 342 do Código de Processo Civil), advertindo-se de que não comparecendo implicará confissão da matéria de fato. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de março de 2007. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**AUTOS NO: 2005.0001.1548-9/0**

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Robson Dante Gonzaga Santana

Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva (escritório modelo da UFT)

Requerido: Centro Universitário Luterano de Palmas

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

**AUTOS NO: 2007.0001.1621-0/0**

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz

Requerido: Solução Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

**AUTOS NO: 2005.0000.6326-8/0**

Ação: Cobrança

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda.

Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido: José Aluizio dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS NO: 2005.0000.2318-5/0**

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: JCL Confeccões Ltda-ME

Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Requerido: Criações Paola Andrade Ltda.

Advogado(a): Dr. Marcelo Luiz de Souza

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência julgo extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Honorários pro rata. Passada em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.

**AUTOS NO: 2005.0003.2489-4/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido: Cléssio Lucas Fernandes Siqueira

Advogado(a): Dra. Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e, alicerçado no Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações trazidas pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato. Consolidado, portanto, nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Caberá ao DETRAN expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Oficie-se o DETRAN, pois. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que ora arbitro em 15% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950), pois concedo ao ora requerido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 4º da lei imediatamente acima mencionada. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se. Sejam os presentes desapensados dos autos principais.

**AUTOS NO: 2006.0001.2533-4/0**

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: João Carlos de Oliveira Mendonça

Advogado(a): Dr. Maurício Haeffner

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa, tudo a ser corrigido com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se autos.

**AUTOS NO: 2006.0000.2632-8/0**

Ação: Aposentadoria

Requerente: Francisco Dias

Advogado(a): Dr. Alcino de Souza Franco

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado(a): Dra. Janaína Andrade de Sousa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 60/63. Após, volva-me os autos conclusos.

**AUTOS NO: 2005.0000.2732-6/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido: Nara Lúcia Monteiro de Miranda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Assim, HOMOLOGO o acordo para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, Inciso III do Código de Processo Civil. Custas pagas e honorários pro rata. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se, dando-se as baixas de mister.

**AUTOS NO: 2006.0001.2747-7/0**

Ação: Cancelamento de Protesto

Requerente: Francisca Aglair de Sousa

Advogado(a): Dr. Dydimio Maya Leite Filho (Defensor Público)

Requerido: Eletro e Eletro Comércio de Móveis Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse da demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil... Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

**AUTOS NO: 2007.0001.3194-4/0**

Ação: Cautelar Incidental

Requerente: Iara Nair Carvalho e Raimunda da Silva

Advogado(a): Dra. Elizabeth Lacerda Correia

Requerido: Construtora Polo Ltda. e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Trata-se de desistência unilateral, sendo, pois, prescindível a anuência dos requeridos, haja vista que os mesmos não foram citados... Diante do pedido de desistência formulado pelas autoras, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

**AUTOS NO: 2005.0003.3244-7/0**

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Luciana Moura da Silva

Advogado(a): Dr. Pedro Augusto Teixeira Ale

Requerido: Sociedade Objetivo de Ensino Superior –SOES/IEPO

Advogado(a): Dra. Michele Caron Novaes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o teor do noticiado às fls. 49/52, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de arquivamento do feito pleiteado pela requerente, advertindo-se o mesmo que o silêncio será presumido como anuência tácita.

**AUTOS NO: 2006.0003.3422-7/0**

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto

Requerente: Centro Radiológico de Palmas Ltda.

Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Machado de Castro

Requerido: JS Resende & Cia. Ltda.

Advogado(a): Dr. Fernando Rezende

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação e reconvenção juntados aos autos às fls 36.121.

**AUTOS NO: 2005.0002.3448-8/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Francisco Emerson Melo de Macedo

Advogado(a): Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito

Requerido: Raimundo Catarino dos Santos e Ezilton Rodrigues dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O demandante foi intimado por intermédio de seu patrono para emendar a inicial, tendo em vista que o pedido de busca e apreensão não caberia no presente caso, face as modificações constantes da Lei processual de 1995, que extinguiu ações dessa natureza(...) contudo, permaneceu inerte (fl. 13). (...) Destarte, não me resta outra alternativa senão, nos termos do artigo 295, I V, e parágrafo único, II do Código de Processo Civil, julgar inepta a inicial. Sem custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de mister.

**AUTOS NO: 2005.0002.3552-2/0**

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: VVA Distr. de Prod. p/ saúde Ltda.

Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Requerido: SR do Comércio de Prod. Alimentícios Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime- o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fl. 87-verso. Cumpra-se.

**AUTOS NO: 2005.0001.3558-7/0**

Ação: Execução por quantia certa

Requerente: Marilon Barbosa Castro

Advogado(a): Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira

Requerido: Natal de Souza

Advogado(a): Dr. Coriolano Santos Marinho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se o autor para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar acerca da reconvenção e documentos juntados aos autos às fls. 83/109.

**AUTOS NO: 2005.0001.3805-5/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Jairon Barros Neves

Advogado(a): Dra. Elisângela Mesquita Sousa e Wylkyson Gomes de Sousa

Requerido: Laerte de Almeida

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se os patronos ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA e WYLYSON GOMES DE SOUSA, nos termos do art. 45 do CPC, para comprovarem nos presentes autos que devidamente cientificaram a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa. Após, volva-me os autos conclusos.

**AUTOS NO: 2005.0001.3834-9**

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: Reinaldo Amaral Neres

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido: Carrier Veículos Ltda., Lindomar de Freitas Borges

Advogado(a): não constituído

Requerido: Lindomar de Freitas Borges

Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães

Requerido: Lindomar de Freitas Borges

Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O demandante foi intimado por intermédio de seu patrono para emendar a inicial, tendo em vista que o pedido de busca e apreensão não caberia no presente caso, face as modificações constantes da Lei processual de 1995, que extinguiu ações dessa natureza...contudo, permaneceu inerte (fl. 13). Destarte, não me resta outra alternativa senão, nos termos do artigo 295, I V, e parágrafo único, II do Código de Processo Civil, julgar inepta a inicial. Sem custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de mister.

**AUTOS NO: 2007.0001.4708-5/0**

Ação: Declaratória de inexistência de débito

Requerente: Enio Antônio Zappani

Advogado(a): Dr. Francisco Alberto T. Albuquerque (defensor público)

Requerido: Celtins

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, face a inexistência da clareza e precisão da prova que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela postulada pelo requerente na inicial, sem embargo de novo exame posteriormente.

**AUTOS NO: 2005.0001.8252-6/0**

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Luciana Moura da Silva

Advogado(a): Dr. Pedro Augusto Teixeira Ale

Requerido: Sociedade Objetivo de Ensino Superior –SOES/IEPO

Advogado(a): Dra. Michele Caron Novaes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que o presente feito foi extinto, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e que, extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 2005.0003.3244-7/0, em apenso. Junte-se cópia da sentença prolatada às fls. 45, bem como cópia deste despacho aos referidos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.**

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de Ação Penal 974/99, na qual foi proferida sentença de pronúncia, segue trecho da sentença: "... tenho por imperativo a obediência ao artigo 408 do Código de Processo Penal, e, via de consequência, acolhendo a denúncia para pronunciar: FRANCILDA MARIA SILVA VASCONCELOS, brasileira, casada, cabeleireira, nascida aos 15/4/1966, natural de Jacobina-BA, filha de Francisco Valério Silva e Francinete Maria de Jesus; WILTON COELHO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, padeiro, nascido aos 24/9/1975, natural de Alvorada-TO, filho de Urbano Ribeiro dos Santos e Maria Soares Coelho e MARIA JOSÉ MARTINS, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, nascida ao 22/7/1959, natural de Lizarda-TO, filha de Martinho Aires Monteiro e Raimunda Martins Monteiro, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV(última figura) c/c artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal ...", bem como intimar seus respectivos advogados: FRANCISCO ALBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE, EDNEY VIEIRA DE MORAES e CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS- OAB/TO 1915A.

**4ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA nº 02/07**

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2006.0009.0785-5; 2006.0009.0541-0; 2006.0003.3504-5; 2006.0003.3499-5; 2006.0009.0750-2; 2006.0006.3497-2; 2006.0006.3499-9; 2006.0007.8121-5; 2006.0007.8340-4; 2006.0007.8137-1; 2006.0008.1428-8; 2006.0003.3503-7, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados: DEONÍCIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/11/1971, natural de Joselândia - MA, filho de Manoel José dos Santos e Maria Imaculada dos Santos, anteriormente domiciliado na Quadra 192, Rua 26, Lote 18, Aurenly III, em Palmas-TO, incurso nas penas do art.10, caput da Lei 9.503/97 e art. 180, caput do CPB; GILVAN BANDEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/12/1978, natural de Carolina - MA, filho de Geovane de Sousa Gomes e Lindalva Bandeira Gomes, anteriormente domiciliado na Quadra 1106 Sul, Alameda 35, Lote 09, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 302, caput da Lei 9503/97; GERALDO CARVALHO OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 25/08/1964, natural de Janaúba - MG, filho de José Carvalho Sobrinho e Lionária Vieira e Silva, anteriormente domiciliado na Rua 15 de Janeiro, Qd. 50-A, Lote 15, Aurenly II, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14 do CPB; MARCELO PEREIRA DO AMARAL, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/10/1980, natural de Lizarda - TO, filho de Cantídio Cirqueira Amaral e Maria Pereira Gama, anteriormente domiciliado na Av. Goiás, Qd. 37, Lote 19, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II do CPB; HELIO SILVA SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 27/02/1979, natural de Araguaína - TO, filho de Serafim Ferreira dos Santos e Aldeir Feitosa da Silva, anteriormente domiciliado na ARSE 65, QI-03, Lote 03, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 16 da Lei 6368/76 e art. 10, caput da Lei 9437/97, em concurso material; WELLISSON RODRIGUES NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/05/1987, natural de TEREZINA - PI, filho de Rosilda Rodrigues Nogueira, anteriormente domiciliado

na Qd. 409 Norte, Alameda 75 (casa do irmão), em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV c/c art. 14 inciso II do CPB;

WANDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/07/1978, natural de Rosalândia - TO, filho de José Mota de Oliveira e Maria Ester Teixeira de Oliveira, anteriormente domiciliado na Qd. 305 Norte, Alameda 14, Lote 09, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II do CPB;

ALEIÇANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/09/1974, natural de Pindorama - TO, filho de Venâncio Pereira Alves e Maria Carvalho de Oliveira, anteriormente domiciliado na Qd. 134, Lote 08, Aurenly III, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 2º e 4º, inciso I do CPB;

MOISES DE SOUZA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/09/1985, natural de Imperatriz - MA, filho de Jeremias Farias Rodrigues e Rita Macena de Souza Rodrigues, anteriormente domiciliado na ARNO 73, QI-07, Lote 03, em frente ao Supermercado São Jorge, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II do CPB;

JAMIL RODRIGUES ARAÚJO, brasileiro, união estável, nascido aos 31/08/1981, natural de Balsas - MA, filho de Rubens Borges Araújo e Ezilda Rodrigues da Silva, anteriormente domiciliado na Qd. 305 Norte, Alameda 19, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV do CPB;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS COUTINHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/06/1976, natural de Conceição do Araguaia - PA, filho de Raimundo Nonato Barbosa e Teresinha dos Santos Coutinho, anteriormente domiciliado na Av. Tocantins, Qd 99, Lote 20, Aurenly II, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 14 da Lei 10826/06 e art. 69 e 147 do CPB;

ALESSANDRO SILVA CHAGAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/08/1979, natural de Tucuruí - PA, filho de Domingos Francisco das Chagas e Maria Luíza Silva Chagas, anteriormente domiciliado na Qd. 208 Sul, Av. LO 03, Lote 10, centro, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II do CPB;

E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 03 de Maio de 2007, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 10 de abril de 2007. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.

### **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 13/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

#### **AUTOS Nº 2006.0008.3906-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: AGUINALDO OLINTO ALMEIDA FILHO E OUTROS

Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 221/222. Julgo, com efeito, extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos na forma discriminada na referida transação. Publique-se, intime-se e registre-se. Após, transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 28 de março de 2007."

#### **AUTOS Nº 2006.0007.7914-8/0**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimada para, no prazo de dez (10) dias, impugnar a contestação e documentos de fls. 130/282."

#### **AUTOS Nº 2006.0008.3891-8/0**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: CIAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado: ATAUL CORREA GUIMARÃES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimada para, no prazo de dez (10) dias, impugnar a contestação e documentos de fls. 163/338."

#### **AUTOS Nº 3951/04**

Ação: NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO

Requerente: JOSÉ MENDES DA SILVA, MARIA JOSÉ MARTINS E MARIA EUGÊNIA PINHEIRO E PEDROZA

Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS

Requerido: CLEMENTINA TESSARO DALLA COSTA

Advogado: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

#### **AUTOS Nº 3952/04**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: JOSÉ MENDES DA SILVA, MARIA JOSÉ MARTINS SILVA E MARIA EUGÊNIA PINHEIRO E PEDROZA

Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS

Requerido: CLEMENTINA TESSARO DALLA COSTA

Advogado: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

SENTENÇA: "(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 5.2.1) Confirmando a decisão liminar de fls. 42/44, CONCEDER, em definitivo, a reintegração da

posse em favor dos requerentes José Mendes da Silva e sua esposa Maria José Martins Silva, bem como Maria Eugênia Pinheiro e Pedroza. 5.2.2) Condenar a requerida Clementina Tessaro Dalla Costa em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. 5.2.3) Custas "ex vi legis". Publique-se, registre-se e intímese. Palmas, 26 de março de 2007. (As) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

#### **AUTOS Nº 2004.0000.4324-2/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Advogado: PRISCILA BRANDT PRESTE E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: " Vistos, Intime-se o Estado do Tocantins, sobre a petição de fls. 255/256 e documentos seguintes. Defiro a prova pericial requerida pelo Estado do Tocantins (fls. 249), e, nos termos do artigo 427, do Código de Processo Civil, nomeio perito o Dr. LUIZ DA SILVA, com Escritório Profissional situado na 103 Norte, Rua de Pedestre, NO-3, nº 19, Sala 01, CEP. 77001-018, Palmas-Tocantins, telefone (063) 315-5299 e (063) 8405-1188 (celular) para, independentemente de termo de compromissos e de forma escrupulosa (art. 442, do CPC), apresentar, em juízo, laudo conclusivo a respeito da autenticidade dos pagamentos efetuados em favor da parte Autora, devendo o requerido franquear ao mesmo todos os documentos que alega possuir, bem como os que for requisitados. Intime-se o perito nomeado, para apresentar sua proposta de honorários profissionais, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ao Estado do Tocantins antecipar o pagamento dos honorários periciais (artigo 19 do CPC), sendo facultado ao profissional nomeado negociar o valor diretamente com a parte interessada na produção da prova que requereu. Depositados os honorários periciais, intime-se o Perito para a iniciar os trabalhos periciais, o qual deverá ser concluído no prazo de 40 (quarenta dias). As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentarem quesitos, desde que o façam no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, consoante dispõe ao artigo 421, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de março de 2007. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 2006.0007.7914-8/0**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intímese e cumpra-se. Palmas-TO, 05 de março de 2007. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 388/02**

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

Requerente: WAGNER CHAVEIRO DE AGUIAR

Advogado: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

Requerido: O ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimada para, no prazo de dez (10) dias, impugnar a contestação e documentos de fls. 27/45."

#### **AUTOS Nº 2006.0006.0989-7/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GILSON EVANGELISTA OLIVEIRA

Advogado: SARA SOUSA DA SILVA

Impetrado: CELTINS - CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: WALTER OHOFUGI JÚNIOR

DESPACHO: "Vistos, Tendo em vista o tempo da impetração e a informação da autoridade impetrada de que "não haverá qualquer ato em desfavor do impetrante", em atendimento à determinação da ANEL (fls. 62/79 e 97/98), o pedido de liminar fica prejudicado. Assim, intime-se o Impetrante para, em 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando a notícia do atendimento administrativo do direito pleiteado no presente "writ of mandamus". A seguir, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público. Palmas-TO, 21 de março de 2007. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito."

#### **AUTOS Nº 476/02**

Ação: SUMARÍSSIMA DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente/ Recorrida: IVANILDE MARTINS DE BRITO MASCARENHAS E ELZA ALVES DA SILVA

Advogado: CÍCERO AYRES FILHO

Requerido/ Recorrente: O ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intímese. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de março de 2007. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0006.4070-0/0**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: RICARDO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, 13 de março de 2007. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0009.2616-7/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA CIBELE FERREIRA CHAVES DE CASTRO

Advogado: CLÁUDIA LUIZA DE PAIVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, 13 de março de 2007. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.0001.6231-2/0**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: SÉRGIO SCHUCH ME

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Fica o executado intimado acerca do arresto realizado nos autos supra às fls. 09/11."

**AUTOS Nº 232/02**

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Expropriante: O ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: JOSÉ TECHIO E OUTROS

Advogado: ZELINO VÍTOR DIAS e Outros

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado Dr. Marcos Garcia (OAB-TO 1810) intimado para, no prazo de cinco (05) dias, devolver os autos em epígrafe, sob as penas da lei. Havendo inércia, expeça-se expedido mandado de busca e apreensão. Palmas-TO, 03 de abril de 2007. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2004.0000.9291-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SIDNEY DE SOUSA RIBEIRO

Advogado: FRANCISCO DELIANE

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado Dr. Francisco Deliane (OAB-TO 735-A) intimado para, no prazo de cinco (05) dias, devolver os autos em epígrafe, sob as penas da lei. Havendo inércia, expeça-se expedido mandado de busca e apreensão. Palmas-TO, 03 de abril de 2007. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito."

**1ª Turma Recursal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1103/07**

Referência: Recurso Inominado nº 0841/06

Natureza: Recurso Extraordinário

Agravante: 14 Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Agravado: Marcelo Correia Botelho

Advogado: Dra. Elisabete Soares de Araújo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deste juízo que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Assim, nos termos do § 2º do art. 544 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta, podendo juntar cópias das peças que lhe aprouver. Em seguida, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal mediante as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se Palmas-TO., 29 de março de 2007. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito. Presidente da 1ª Turma Recursal. "

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1102/07**

Referência: Recurso Inominado nº 0844/06

Natureza: Recurso Extraordinário

Agravante: 14 Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Agravado: Kátia Zambalde Vitorino

Advogado: Dra. Elisabete Soares de Araújo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deste juízo que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Assim, nos termos do § 2º do art. 544 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta, podendo juntar cópias das peças que lhe aprouver. Em seguida, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal mediante as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se Palmas-TO., 29 de março de 2007. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito. Presidente da 1ª Turma Recursal. "

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1101/07**

Referência: Recurso Inominado nº 0802/06

Natureza: Recurso Extraordinário

Agravante: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira

Agravado: Florizan Dourado de Souza

Advogado: Dra. Mayre Hellen Mesquita Mendes

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deste juízo que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Assim, nos termos do § 2º do art. 544 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta, podendo juntar cópias das peças que lhe aprouver. Em seguida, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal mediante as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se Palmas-TO., 29 de março de 2007. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito. Presidente da 1ª Turma Recursal. "

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1171/07**

Referência: RI nº 0846/06

Natureza: Recurso Extraordinário

Agravante: Drayn Macrini Moreira

Advogado: Dra. Patrícia Wiensko

Agravado: Hospital de Maternidade Cristo Rei

Advogado: Dr. Alonso de Sousa Pinheiro e Dr. Adonis Koop

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deste juízo que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Assim, nos termos do § 2º do art. 544 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta, podendo juntar cópias das peças que lhe aprouver. Em seguida, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal mediante as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se Palmas-TO., 29 de março de 2007. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito. Presidente da 1ª Turma Recursal. "

**RECURSO INOMINADO Nº 0984/06 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9668/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Carlos Alberto de Moraes Paiva

Advogado: em causa própria

Recorrido: Banco de Brasil S/A

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por carecer de cabimento. Intimem-se. Palmas, 14 de março de 2007. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito, Presidente".

**RECURSO INOMINADO Nº 0780/06 (JECRIMINAL - REGIÃO CENTRAL PALMAS)**

Referência: 0800-3/05

Natureza: Termo Circunstanciado de Ocorrência

Recorrente: Silvia Cristina de Sousa e Silva

Advogado: Dr. Hélio Miranda

Recorrido:

Advogado:

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por falta de prequestionamento, nos termos do art. 102, III, Constituição Federal e súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Palmas, 14 de março de 2007. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito, Presidente".

**RECURSO INOMINADO Nº 0856/06 (JECÍVEL CENTRO DE PALMAS)**

Referência: 9287/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Eduardo César Dutra

Advogado: Dra. Patrícia Wiensko

Recorrido: Tam Linhas Aéreas

Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por falta de prequestionamento, nos termos do art. 102, III, Constituição Federal e súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Palmas, 14 de março de 2007. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito, Presidente".

**RECURSO INOMINADO Nº 0837/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PALMAS)**

Referência: 8841/05

Recorrente: Joaquim César Scheidt Knewitz

Advogado: Dr. Elizabete Soares de Araújo

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rudolf Schaitl

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por ser intempestivo. Intimem-se. Palmas, 14 de março de 2007. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito, Presidente".

**RECURSO INOMINADO Nº 1150/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)**

Referência: 8614/06

Natureza: Ordinária Declaratória c/c Indenização e Pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dr. Nivair Vieira Borges

Recorrido: Eurivan Sousa Fonseca

Advogado: Dr. Wallace Pimentel e outra

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: (...) Isso posto, DEIXO DE CONHECER o Recurso Inominado interposto por 14 Brasil Telecom Celular S.A., em consequência DEIXO DE SE LHE DAR SEGUIMENTO, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade que é a sua tempestividade. Condeno a recorrente às custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. RI. Palmas, 26 de março de 2007. (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho, Relator.

**RECURSO INOMINADO Nº 0915/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9416/06

Natureza: Indenização com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva

Recorrido: Felipe Del Corso de Moraes

Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo

DESPACHO: Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar o Recurso em quinze dias. Pls. 29.03.07. (Ass) Nelson Coelho Filho, Presidente.

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2007:

**RECURSO INOMINADO Nº 1077/06 (JECC DA REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 1683/06

Natureza: Indenização

Recorrente: Benq Eletroeletrônica Ltda

Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo

Recorrido: Leis Almeida de Abreu

Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)**

TELEFONIA MÓVEL. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR. DEFEITO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SEM RESOLUÇÃO DO VÍCIO/DEFEITO. DANO MORAL. NECESSIDADE DA REPARAÇÃO. I – Compra de aparelho celular que, após pouco tempo de sua aquisição, apresentou defeito. II – Assistência técnica que não fez os devidos reparos ao longo de cinco meses, forçando o proprietário a ir por diversas vezes naquele estabelecimento em busca de seu celular, sem reaver o aparelho, causando-lhe aborrecimentos diários. III – Necessidade de reparação em "pecúnia" do dano moral causado ao lesado, todavia a fixação do "quantum" não pode ser ínfima nem tampouco exorbitante. IV – Valos fixado na sentença satisfaz a finalidade da reparação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1077/06, em que figura como recorrente BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA e recorrido LEIS ALMEIDA DE ABREU, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 15 de março de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 0801/06 (JECRIMINAL - PALMAS)**

Referência: 7068/04

Natureza: Termo Circunstanciado de Ocorrência

Recorrente: Olavio Henrique da Silva

Advogado: Dr. Germiro Moretti

Recorrido: Juizado Especial Criminal de Palmas

Advogado:

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)**

LESÃO CORPORAL. AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. I – Tratando-se de lesão corporal, não havendo a suspensão

condicional do processo ou transação, ficando comprovada a materialidade pelo laudo de fls. 15/17 e autoria pela própria confissão do acusado, a sentença condenatória deve ser mantida em todos os seus termos. II – Preenchidos os requisitos do art. 44, CP, não há nenhuma irregularidade na fixação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos feita pelo MM Juiz a quo, pois fica a critério do magistrado escolher a que melhor se coadune com a fim de obter a reprovação e prevenção do delito.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima enunciadas, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento ao recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Pagará o recorrente as custas processuais. Votaram com o relator os Juizes Lauro Augusto Moreira Maia e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 15 de março de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1133/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 11.195/06

Natureza: CONDENAÇÃO EM DINHEIRO

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Cecília Borges da Cruz e Lídia Santos Vieira

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado – Seguro Obrigatório – Preliminares - Legitimidade ativa do colateral – Documentos que comprovam a morte em acidente de trânsito - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Valor da indenização do seguro obrigatório – DPVAT- Regulamento do CNSP – Desvinculação da indenização do valor do salário mínimo - Recurso conhecido/ pedido não-provido

1) Os colaterais são partes legítimas para proporem reclamação na qual pleiteiam valor de indenização de seguro obrigatório, comprovando as suas condições de beneficiários mediante apresentação de documentos e testemunhas. 2) A declaração de óbito emitida por Perito-Médico do Instituto Médico Legal, na qual dispõe a causa da morte, corroborada por boletim de ocorrências é documento hábil para instruir ação de cobrança de seguro obrigatório. 3) Se a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) O valor da indenização do seguro obrigatório no caso de morte da vítima é de quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74. 5) Regulamento do CNSP não se sobrepõe à Lei, pois no sistema jurídico pátrio somente se admite o regulamento de execução que deve se restringir a explicitar a Lei. 6) Não se configura indexação ao salário mínimo o valor da indenização paga com base em quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74, por se tratar de parâmetro para fixação da indenização em moeda corrente. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.133/07, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorridas Célia Borges da Cruz e Lídia Santos Vieira em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 15 de março de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1127/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9889/06

Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: Cláudia Vinhal Lagares Marques

Advogado: João Aparecido Bazolli

Recorrido: Bruno Lissandro de Andrade Santos

Advogado:

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso inominado – Código Civil – Vício aparente – Decadência – Illegitimidade ativa para causa - Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Recurso conhecido – Não-Provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O Código Civil dispõe sobre o vício aparente ou oculto que se apresenta na coisa, quando se trata de relação jurídica não afeta ao Código de Defesa do Consumidor. 3) Comprovado documentalmente que a parte demonstrou seu inconformismo com o vício apresentado no objeto da relação negocial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não há como se falar em decadência do seu direito. 4) Recurso conhecido por apresentar os pressupostos recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.127/07 no qual constam como recorrente Cláudia Vinhal Lagares Marques e recorrido Bruno Lissandro de Andrade Santos em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 15 de março de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1114/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 11.139/06

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Euzébia Porfírio Duarte

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso nominado – Seguro obrigatório – Boletim de ocorrência lavrado muitos anos depois do acidente – Certidão de óbito lavrada muitos anos após a ocorrência da morte – Nexa de causalidade – Inexistência do dever de indenizar - Recurso conhecido/ pedido provido

1) A indenização do seguro obrigatório DPVAT é devida somente quando se comprova que a morte tem origem em acidente de trânsito. 2) Boletim de ocorrência lavrado doze anos depois do suposto acidente de trânsito mediante informações da irmã da própria vítima não é documento idôneo para provar a existência do acidente de trânsito. 3) Certidão de óbito lavrada dezesseis anos após o acidente de trânsito, e que atesta a existência da morte sem citar a causa e sem outras provas que ratifiquem, não serve como prova de que a morte da vítima tem origem em suposto acidente de trânsito. 4) “É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal.” (Sílvio de Salvo Venosa) 5) Inexiste o dever de indenizar quando não se demonstra o liame, nexa causal, entre o ato danoso e a lesão causada à vítima. 6) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e pedido provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Nominado nº 1.114/07 em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Euzébia Profiro Duarte em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 15 de março de 2007

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1108/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0001.5504-7

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Irlene Rodrigues Leite

Advogado: Defensoria Pública

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Hélio Brasileiro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – BANCO O CHEQUE COMPENSADO A MAIOR – DEVOLUÇÃO – INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO – DANO MATERIAL AFASTADO – PROVA COMPLEXA – INCOMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANO MORAL CARACTERIZADO – CONDENAÇÃO. Reconhecida a responsabilidade do Banco réu pelo débito a maior na conta da recorrente, cabível a indenização a título de danos morais na valor de R\$1.000,00 face ao constrangimento e transtornos enfrentados pela autora. Dano material afastado, posto que baseado em valores que envolvem cálculos, estes que devem ser feitos por perito contábil, o que o torna incompatível com o rito dos juizados especiais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Nominado nº 1108/07, em que figura como recorrente Irlene Rodrigues Leite e como recorrido Banco do Brasil S/A, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por maioria de votos, em acompanhar o relator, Juiz Adhemar Chufalo Filho, no sentido de afastar os danos materiais por prescindir este de produção de prova complexa, o que contraria o procedimento / rito célere dos Juizados Especiais, todavia, divergem do relator os Juizes Lauro Augusto Moreira Maia e Nelson Coelho Filho por não entenderem ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, posto que deve o recorrido ser condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$1.000,00, face ao seu reconhecimento do débito realizado a maior na conta da recorrente, o que causou transtornos e constrangimento indenizáveis. Assim, por maioria de votos, foi o recurso conhecido, por ser próprio e tempestivo e PARCIALMENTE PROVIDO para condenar o recorrido ao pagamento de R\$1.000,00 a título de danos morais à recorrente. Sem custas e honorários. Palmas 15 de março de 2007.

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1141/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9820/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: Itaucard S/A

Advogado: Dr. André Ricardo Tanganeli

Recorrido: João Soares de Araújo Neto

Advogado:

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso nominado - Código de Defesa do Consumidor – Inversão do ônus da prova – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso conhecido/pedido não-provido

1) Às relações de consumo entre administradoras de cartão de crédito e consumidor aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2) A inversão do ônus da prova deve ser aplicada mediante a presença dos requisitos: a) verossimilhança da alegação; b) extrema dificuldade para o consumidor produzir a prova, e, c) a sua hipossuficiência que não se afere somente mediante a apreciação das condições financeiras, mas de uma série de fatores. 3) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 4) Recurso conhecido por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negado provimento ao seu pedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Nominado nº 1.141/07 em que figuram como recorrente Banco Itaucard S.A e como recorrido João Soares de Araújo Neto, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 15 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2007:

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0866/06 (JECRIMINAL REGIÃO CENTRAL - PALMAS)**

Referência: 6452/04

Natureza: Art. 140 do CPB

Recorrente: José Henrique Alves Nascimento

Advogado: Dr. Ricardo Giovanni Carlin

Recorrido: Eunice Gomes Ribeiro

Advogado: Dr. Sebastião Alves Rocha e Vanessa Piazza

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### **SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)**

PROCESSO PENAL. CRIME DE INJÚRIA. QUEIXA CRIME. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Em face dos princípios informadores dos juizados especiais é possível o acolhimento da queixa-crime oferecida pelo próprio ofendido. Decorridos mais de dois anos do fato, não tendo sido recebida a queixa-crime, decreta-se a extinção da pretensão punitiva face à ocorrência da prescrição (art. 109, VI do Código Penal).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0866/06, em que figura como recorrente José Henrique Alves do Nascimento e recorrido Eunice Gomes Ribeiro, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em conhecendo do recurso, acolher a manifestação do Ministério Público e decretar a extinção da punibilidade, face a ocorrência da prescrição. Sem custas e honorários. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 15 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2007:

#### **RECURSO INOMINADO Nº 0925/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9357/06

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Lenis Martins de Oliveira

Advogado: Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes

Recorrido: Maria das Graças Borges da Silva e Elisângela Borges da Silva

Advogado: Dr. Leonardo do Couto Santos Filho e outro

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

**EMENTA:** REVELIA RECONHECIDA, TODAVIA NÃO COM OS EFEITOS AUTOMÁTICOS DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS – AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AUTORIZAR UMA POSSÍVEL CONDENAÇÃO. 1 – A revelia segundo renovada doutrina e jurisprudência, não tem o condão de tornar certo i que ainda não foi provado. Assim ainda que reconhecida a revelia, uma possível condenação só pode ocorrer caso exista um conjunto probatório suficiente para tal, o que inexistente nos presentes autos. 2 – Recurso conhecido, totalmente improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Nominado nº 0925/06, em que figura como recorrente Lenis Martins de Oliveira e como recorridas Maria das Graças Borges da Silva e Elisângela Borges da Silva, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Centro da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o relator, os Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufalo Filho. Palmas 22 de março de 2007.

## **PARAÍSO**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE ITNIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

#### **PROCESSO N. 6957/02 – AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL**

Requerente: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS E DOMINGAS DA SILVA SANTOS

INTIMAR :os requerentes OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGA DA SILVA SANTOS – brasileiros, casados, ele portador do RG n. 1.688.605-SSP/GO ela, do lar, filha de Elias Pereira dos Santos e Pedrina Pereira dos Santos., atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: da sentença de extinção a seguir: “Considerando que a parte autora abandonou o presente processo, não atendendo as intimações que lhe foram dirigidas para o cumprimento das determinações deste juízo como também não se manifestou sobre o interesse na continuidade do mesmo, nos termos do artigo 267, inciso II e III, do CPC, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Custas ex leges. Transitada em julgado a presente decisão providencie-se as baixas necessárias e arquivem-se estes autos. PRI. Paraíso do Tocantins, 02 de janeiro de 2007. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi- Juíza de direito”.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 10 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

#### **EDITAL DE ITNIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

#### **PROCESSO N. 7.307/03 – AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO**

Requerente: ALTAMIR GONÇAS LVES DOS SANTOS

Requerido: IVANITA PAULA E SILVA GONÇALVES

INTIMAR :o requerente ALTAMIR GONÇALVES DOS SANTOS – brasileiro, casado, vendedor, portador do CPF n. 471.371.421-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: da sentença de extinção a seguir: "Considerando que a parte autora abandonou o presente processo, não atendendo as intimações que lhe foram dirigidas para o cumprimento das determinações deste juízo como também não se manifestou sobre o interesse na continuidade do mesmo, nos termos do artigo 267, inciso II e III, do CPC, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Custas ex leges. Transitada em julgado a presente decisão providencie-se as baixas necessárias e arquivem-se estes autos. PRI. Paraíso do Tocantins, 02 de janeiro de 2007. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi- Juíza de direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 10 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

#### AUTOS Nº 5620/99 – USUCAPIÃO E 5893/00 – INTERDITO PROIBITÓRIO

Proc.5620/99- Dino Pereira dos Santos em face de Raul da Silva

Proc.5893/00 – Raul da Silva em face de Dino Pereira dos Santos

INTIMAR : 01 - DINO PEREIRA DOS SANTOS – requerente no processo n. 5620/99 , solteiro, lavador, CPF n. 413.914.461-00, residente em lugar incerto e não sabido;

02 – RAUL DA SILVA – requerente no Processo n. 5893/00 , casado, comerciante e fazendeiro, CPF n. 003.432.341-49, em lugar incerto e não sabido.

Objeto: Para em 48 horas dar andamento no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em 48 horas, manifestar interesse no feito pena de extinção.P (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 09 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito EM SUBSTITUIÇÃO.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

#### AUTOS Nº 4743/97 - INVENTÁRIO

Requerente - ANA DA SILVA CARMO

De cujus: Sebastião Fancisco do Carmo

INTIMAR : 01 – ANA DA SILVA CARMO - Inventariante, brasileira, viúva, do lar, portadora do CPF n. 852.926.301-44, residente em lugar incerto e não sabido;

Objeto: Para em 48 horas dar andamento no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em 48 horas, manifestar interesse no feito pena de extinção.P (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 09 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito EM SUBSTITUIÇÃO.

## PORTO NACIONAL

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RILDO RODRIGUES ALMEIDA (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a) RILDO RODRIGUES ALMEIDA, brasileiro(a), casado(a), serviços gerais, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2006.0005.9868-2/0, que lhe move ZÉLUZIA CAVALCANTE SILVA ALMEIDA. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. FICA INTIMADO para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 DE JUNHO DE 2007, ÀS 16h30. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de abril de dois mil e sete (10.04.2007). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUÍZA DE DIREITO.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOÃO PIMENTA SOBRINHO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a) JOÃO PIMENTA SOBRINHO, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2006.0002.0612-1/0, que lhe move MARIA VALDONEI FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. FICA INTIMADO para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 DE MAIO DE 2007, ÀS 15h. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de abril de dois mil e sete (10.04.2007). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUÍZA DE DIREITO.

#### -EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ NATAL LOPES E ELIENE FERREIRA DE MATOS- (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr. LUIZ NATAL LOPES e ELIENE FERREIRA DE MATOS, brasileiros(a), solteiros(a), residentes e domiciliados(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de GUARDA do(a) menor – V.F.L., autos nº 2005.0003.8690-3/0 -

requerida por JOSEFA FERREIRA DE MATOS. CIENTIFICA-OS de que tem o prazo de 10(dez) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. INTIMA-OS ainda para comparecerem em audiência a ser realizada no dia 24 DE MAIO DE 2007, ÀS 09h, no Fórum local. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e sete (10.04.2007). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUÍZA DE DIREITO.

## XAMBIOÁ

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

#### AUTOS Nº 2006.0006.4361-0/0

Ação: Interdição

Requerente: Francisca Costa da Silva Soares

Interditada: Rosimeire Costa da Silva

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ROSIMEIRE COSTA DA SILVA, brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliada na Rua 03 s/nº Setor Alto Bonito, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a pratica de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de ROSIMEIRE COSTA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 02/01/1972, natural de Brasília-DF, filha de Antonio Rodrigues da Silva e Francisca das Chagas Teixeira da Costa, certidão de nascimento lavrada sob o nº 16.150,fl.288, Livro –A-17 CRC de Xambioa-TO. Nomeia sua curadora a Sra. FRANCISCA COSTA DA SILVA, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e da Curadora, a causa da interdição – o mesmo é portador de distúrbio Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Se,m custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 19 de janeiro de 2007 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### REFERENTE: AUTOS N.º2005.0001.8750-1/0

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Dra. Lucélia Maria Sabino Rodrigues

Executada: MARGARETH PAGOTO ALVES

Finalidade: INTIMAÇÃO da executada MARGARETH PAGOTO ALVES, inscrita no CNPJ.nº 26.196.279/00004-67, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.Para CITÁ-LÁ, de todos os termos da inicial, para pagar no prazo de 05 (cinco) dias pgar a dívida acrescida de multa de I-A-LOque tome ciência da penhora realizada pelo Sr. Oficial de justiça, realizada em 08/11/2002, ou seja um imóvel urbano, com a área de 226.00 metros quadrados, medindo 8.40 metros de frente e fundos por 31.40 em ambas as laterais, limitando pela frente com a Av. Presidente Vargas, pela lateral direita com Francisco Brito, pela lateral esquerda com Aureliano Rias Lustosa e pelos fundos com Alcides da Silva.Matriculada sob o nº 103 ficha 01 do Livro 2-Registro Geral, em data de 07/03/1997.

DESPACHO: Intime-se a esposa do devedor acerca da penhora, através de edital com prazo de 20 dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de sete 05/03/2007. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

#### REFERENTE: AUTOS N.º 2.013/03

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Dr. Gedeon B. Pitaluga

Executado: NELSON MATOS CAMARA NETO

Finalidade: CITAÇÃO do executado NELSON MATOS CÂMARA FILHO, inscrito no CNPJ.nº 01.354.115/0001-47 e ou NELSON MATOS CÂMARA FILHO, CPF.nº 309.478.981-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.Para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimo legais (juros honorários advocatícios) custas processuais e demais encargos da Lei, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da execução (art. 10 da Lei nº 6.830/80). DÉBITO: R\$-1.463,82 (Um mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitante e dois centavos) oriundos da Certidão de Dívida Ativa – CDA- nº 2120-B; 2165-B; 2172-B/2002, datadas de 20/09/2002, extraídas do Livro nº 14, fl.nº 2120: 2165: 2172 da Secretaria da Fazenda Estadual, referente a ICMS e acessórios. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de sete 05/03/2007. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.